

SEMINÁRIO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

**“O IMPACTO DAS MUDANÇAS DA  
NR-12 NAS EMPRESAS”**

- **NR-12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

- **1ª PUBLICAÇÃO**

- Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978  
DOU 06/07/78

## • ATUALIZAÇÕES

- Portaria SSST n.º 12, de 06 de junho de 1983 14/06/83
- Portaria SSST n.º 13, de 24 de outubro de 1994 26/10/94
- Portaria SSST n.º 25, de 28 de janeiro de 1996 05/12/96
- Portaria SSST n.º 04, de 28 de janeiro de 1997 04/03/97
- **Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010 24/12/10**
- Portaria SIT n.º 293, de 08 de dezembro de 2011 09/12/11
- Portaria MTE n.º 1.893, de 09 de dezembro de 2013 11/12/13
- **Portaria MTE n.º 857, de 25 de junho de 2015 26/06/15**
- **Portaria MTPS n.º 211, de 09 de dezembro de 2015 10/12/15**
- **Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016 02/05/16**
- **Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016 22/09/16**
- **Portaria MTb n.º 1.111, de 21 de setembro de 2016 22/09/16**

- **NOTAS TÉCNICAS**

- **Nº 48/2016;** Exclusão do conceito de falha segura; Importação de máquinas; Conceito de Estado da Técnica.
- **Nº 179/2016;** Ferramentas elétricas portáteis e ferramentas elétricas transportáveis.
- **Nº 253/2016;** Análise sobre a possibilidade de utilização de válvulas que não tenham o princípio construtivo de fluxo cruzado para o atendimento do Anexo VIII – Prensas e Similares da NR-12.
- **Nº 254/2016;** Proteções intertravadas com comando de partida.

# 2016

## Total Inspeções Realizadas em Segurança e Saúde no Trabalho - Brasil Janeiro a Setembro - 2016

Setor Econômico	Ações Fiscais	Trabalhadores Alcançados	Notificações *	Autuações **	Embargos / Interdições	Acidentes Analisados	
Agricultura	2.869	233.647	5.438	3.791	64	43	
Comércio	11.731	758.681	8.287	8.234	253	132	
Construção	10.573	823.650	3.679	21.550	1.397	247	
Educação	1.002	123.915	356	389	4	7	
Hotéis/Restaurantes	2.299	159.176	1.359	1.589	61	20	
Indústria	Ind. Alimentos	1.814	568.004	2.980	3.967	125	97
	Ind. Madeira e Papel	429	51.629	354	809	39	28
	Ind. Metal	2.222	578.899	1.484	3.033	161	99
	Ind. Mineral	977	114.217	2.431	2.067	79	46
	Ind. Químicos	833	209.247	565	1.308	50	46
	Ind. Tecido e Couro	768	129.942	234	850	19	13
	Indústrias - Outras	666	56.255	551	817	48	16
Instituições Financeiras	480	913.190	111	557	4	3	
Saúde	1.503	439.908	769	1.729	34	10	
Serviços	3.012	1.019.412	1.419	2.705	72	89	
Transporte	2.956	645.990	2.020	2.921	60	74	
Outros	1.472	342.235	548	1.418	49	23	
<b>TOTAL</b>	<b>45.606</b>	<b>7.167.997</b>	<b>32.585</b>	<b>57.734</b>	<b>2.519</b>	<b>993</b>	

- Paradigmas . . .
  - Diretiva 2006/42/CE . .
  - Diretiva 2009/104/CE . . .
- Complexidade da Norma . . .
- Linha de Corte . . .
- Retroatividade . . .
- CNTT . . .

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA**
  - Nº 129 DE 11 de janeiro de 2017
    - DOU 12/01/2017.



# PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES

# **PRINCÍPIOS GERAIS . . .**

- **12.2B** Esta norma não se aplica às máquinas e equipamentos: *(Item e alíneas inseridos pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal;
- b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores;
- c) classificados como eletrodomésticos.
- **item novo..**

- **12.2C** É permitida a movimentação segura de máquinas e equipamentos fora das instalações físicas da empresa para reparos, adequações, modernização tecnológica, desativação, desmonte e descarte. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015).*
- **item novo . . .**

- **12.5A** Cabe aos trabalhadores: *(Item e alíneas inseridos pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- a) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das máquinas e equipamentos;
- b) não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;
- **item novo**

- c) comunicar seu superior imediato se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função;
- d) participar dos treinamentos fornecidos pelo empregador para atender às exigências/requisitos descritos nesta Norma;
- e) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma.
- **Item novo**

- **12.5.1** Não é obrigatória a observação de novas exigências advindas de normas técnicas publicadas posteriormente à data de fabricação, importação ou adequação das máquinas e equipamentos, desde que atendam a Norma Regulamentadora n.º 12, publicada pela Portaria n.º 97/2010, seus anexos e suas alterações posteriores, bem como às normas técnicas vigentes à época de sua fabricação, importação ou adequação. *(Inserido pela Portaria MTb n.º 1.111, de 21 de setembro de 2016)*
- **item novo**

# **ARRANJO FÍSICO E INSTALAÇÕES . . .**



# **INSTALAÇÕES E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS . . .**

- **12.20.2** Nas máquinas e equipamentos em que a falta ou a inversão de fases da alimentação elétrica puder ocasionar riscos, deve haver dispositivo que impeça a ocorrência de acidentes. *(Alterado pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- **Alterado: 12.20.2** ~~Quando a alimentação elétrica possibilitar a inversão de fases de máquina que possa provocar acidentes de trabalho, deve haver dispositivo monitorado de detecção de seqüência de fases ou outra medida de proteção de mesma eficácia.~~

# **DISPOSITIVOS DE PARTIDA, ACIONAMENTO E PARADA . . .**

- **12.36** Os componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de Março de 2012 devem:  
*(Item e alíneas alterados pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Alterou: Item e alíneas . . .*

- a) **possibilitar** a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo sobre dispositivos de parada de emergência, desta norma; e
  - b) **operar** em extrabaixa tensão de até 25VCA(vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), ou ser adotada outra medida de proteção contra choques elétricos, conforme Normas Técnicas oficiais vigentes.
- 
- ~~Alterou: a) operar em extrabaixa tensão de até 25V (vinte e cinco volts) em corrente alternada ou de até 60V (sessenta volts) em corrente contínua; e~~
  - ~~b) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, conforme itens 12.56 a 12.63 e seus subitens.~~

- **12.36.1** Os componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados até 24 de março de 2012 devem: *(Item e alíneas inseridos pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item e alíneas novos . . .*

- a) **possibilitar** a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo dispositivos de parada de emergência, desta norma; e
- b) **quando a apreciação de risco indicar** a necessidade de proteções contra choques elétricos, operar em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), ou ser adotada outra medida de proteção, conforme Normas Técnicas oficiais vigentes.
- ~~Alterou: a) operar em extrabaixa tensão de até 25V (vinte e cinco volts) em corrente alternada ou de até 60V (sessenta volts) em corrente contínua; e~~
- ~~b) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, conforme itens 12.56 a 12.63 e seus subitens.~~

# **SISTEMAS DE SEGURANÇA . . .**



- **12.40** Os sistemas de segurança, se indicado pela apreciação de riscos, devem exigir rearme (“reset”) manual. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- ~~**Alterou: 12.40** Os sistemas de segurança, de acordo com a categoria de segurança requerida, devem exigir rearme, ou reset manual, após a correção da falha ou situação anormal de trabalho que provocou a paralisação da máquina.~~

- **12.40.1** Depois que um comando de parada tiver sido iniciado pelo sistema de segurança, a condição de parada deve ser mantida até que existam condições seguras para o rearme. *(Inserido pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- *Alterou: Item Novo . . .*

- e) dispositivos mecânicos, tais como: dispositivos de retenção, limitadores, separadores, empurradores, inibidores/defletores, retráteis, ajustáveis ou com auto fechamento; e *(Alterada pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- *Acrescentou.*

- **12.45** As máquinas e equipamentos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento devem:
  - a) operar somente quando as proteções estiverem fechadas;
  - b) paralisar suas funções perigosas quando as proteções forem abertas durante a operação; e
  - c) garantir que o fechamento das proteções por si só não possa dar início às funções perigosas.
- **12.45.1** A utilização de proteções intertravadas com comando de partida, como exceção ao previsto na alínea “c”, deve ser limitada e aplicada conforme as exigências específicas previstas em normas técnicas. *(Inserido pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- *item acrescido. . .*

- **12.46** Os dispositivos de intertravamento **com bloqueio** associados às proteções móveis das máquinas e equipamentos devem:
  - a) permitir a operação somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada;
  - b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina ou do equipamento; e
  - c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina ou do equipamento.
- **12.46.1** A utilização de proteções intertravadas com comando de partida, como exceção ao previsto na alínea “c”, deve ser limitada e aplicada conforme as exigências específicas previstas em normas técnicas. *(Inserido pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- *Item novo . . .*

# **DISPOSITIVOS DE PARADA DE EMERGÊNCIA . . .**

- **12.56** As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.
- **12.56.2** Excetua-se da obrigação do item 12.56 as máquinas manuais, as máquinas autopropelidas e aquelas nas quais o dispositivo de parada de emergência não possibilita a redução do risco.  
*(Alterado pela Portaria MTPS n.º 211, de 09 de dezembro de 2015)*
- *Item Novo. . .*

- 12.58 Os dispositivos de parada de emergência devem:
- f) ter sua função disponível e operacional a qualquer tempo, independentemente do modo de operação; e *(Alterada pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- *Alterou:* f) ~~ser mantidos sob monitoramento por meio de sistemas de segurança; e~~



**MEIOS DE ACESSO PERMANENTES . . .**

- 12.74 As escadas de degraus **sem espelho** devem ter:
- a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);  
*(Alterada pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*

*Alterou: a) largura de 0,60 m (sessenta centímetros) a ~~0,80 m~~  
(~~oitenta centímetros~~);*

- e) plataforma de descanso com largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura; *(Alterada pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- *Alterou: e) plataforma . . . 0,60m (sessenta centímetros) a ~~0,80 m (oitenta centímetros)~~ de largura ...*

- 12.75 As escadas de degraus **com espelho** devem ter:
- a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros); *(Alterada pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- e) plataforma de descanso com largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e comprimento a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura. *(Alterada pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*

# **COMPONENTES PRESSURIZADOS**

# **TRANSPORTADORES DE MATERIAIS . . .**

# **ASPECTOS ERGONÔMICOS . . .**

**RISCOS ADICIONAIS . . .**



**MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO,  
PREPARAÇÃO, AJUSTES E REPAROS . . .**

- Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza.  
*(Alterado pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016)*
- **12.114** A manutenção de máquinas e equipamentos contemplará, quando indicado pelo fabricante, dentre outros itens, a realização de ensaios não destrutivos - END, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- ~~Alterou: **12.114** A manutenção de máquinas e equipamentos contemplará, dentre outros itens, a realização de ensaios não destrutivos - END, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.~~

**SINALIZAÇÃO . . .**

- 12.122 (*Revogado pela Portaria MTb n.º 1.110, de 21 de setembro de 2016*)
- **Revogou:** ~~12.122~~ *Exceto quando houver previsão em outras Normas Regulamentadoras, devem ser adotadas as seguintes cores para a sinalização de segurança das máquinas e equipamentos:*
  - ~~• a) amarelo:~~
    - ~~• 1. proteções fixas e móveis exceto quando os movimentos perigosos estiverem enclausurados na própria carenagem ou estrutura da máquina ou equipamento, ou quando tecnicamente inviável;~~
    - ~~• 2. componentes mecânicos de retenção, dispositivos e outras partes destinadas à segurança;~~
    - ~~• 3. gaiolas das escadas, corrimãos e sistemas de guarda-corpo e rodapé.~~
  - ~~• b) azul: comunicação de paralisação e bloqueio de segurança para manutenção.~~

**MANUAIS . . .**

- **12.126** Quando inexistente ou extraviado, o manual de máquinas ou equipamentos que apresentem riscos deve ser reconstituído pelo empregador ou pessoa por ele designada, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 211, de 09 de dezembro de 2015)*
- ~~Alterou: **12.126** Quando inexistente ou extraviado, o manual de máquinas ou equipamentos que apresentem riscos deve ser reconstituído pelo empregador, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.~~

- **12.126.1** As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/6/2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens: *(Item e alíneas inseridos pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item e alíneas novos.*
  - a) tipo, modelo e capacidade;
  - b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
  - c) indicação das medidas de segurança existentes;
  - d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;
  - e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;
  - f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

- 12.126.1.1 A ficha de informação indicada no item 12.126.1 pode ser elaborada pelo empregador ou pessoa designada por este. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item Novo.*



- 12.128 Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta Norma devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
- m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização;  
*(Alterada pela Portaria MTPS n.º 211, de 09 de dezembro de 2015)*
- ***Alterou: m) ~~procedimentos para utilização da máquina ou equipamento com segurança;~~***

- p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança. *(Alterada pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- ~~Alterou: p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e dos componentes relacionados com a segurança.~~

- **12.129** Em caso de manuais reconstituídos, estes devem conter as informações previstas nas alíneas “b”, “e”, “g”, “i”, “j”, “k”, “m”, “n” e “o” do item 12.128, bem como diagramas de sistemas de segurança e diagrama unifilar ou trifilar do sistema elétrico, conforme o caso. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 211, de 09 de dezembro de 2015)*
- ~~**Alterou: 12.129** No caso de máquinas e equipamentos fabricados ou importados antes da vigência desta Norma, os manuais devem conter, no mínimo, as informações previstas nas alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” do item 12.128.~~

- 12.128 Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta Norma devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
- j) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança;
- **12.129.1** No caso de máquinas e equipamentos cujos fabricantes não estão mais em atividade, a alínea “j” do item 12.128 poderá ser substituída pelo procedimento previsto no item 12.130, contemplados os limites da máquina. *(Inserido pela Portaria MTPS n.º 211, de 09 de dezembro de 2015)*
- **Item Novo –**

# **PROCEDIMENTOS DE TRABALHO E SEGURANÇA . . .**

- **12.132** Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- **Alterou: 12.132** ~~Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados.~~

- **12.132.1** Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo: *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
  - a) Descrição do Serviço . . .
  - b) a data e o local da realização . . .etc.
  - c) . . .
  - d) . . .
- ~~Alterou: 12.132.1-Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo:~~

- **12.132.2** As empresas que não possuem serviço próprio de manutenção de suas máquinas ficam desobrigadas de elaborar procedimentos de trabalho e segurança para essa finalidade. *(Alterado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- *Item Novo. . .*



**PROJETO, FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO,  
VENDA, LOCAÇÃO, LEILÃO, CESSÃO E  
EXPOSIÇÃO.**

- Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição.  
*(Alterado pela Portaria MTE n.º 857, de 25 de junho de 2015)*
- *Alterou o título: Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título, exposição e utilização.*

- **12.134** É proibida a fabricação, importação, comercialização, leilão, locação, cessão a qualquer título e exposição de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto nesta Norma. *(Alterado pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- **Alterou: 12.134** É proibida a fabricação, importação, comercialização, leilão, locação, cessão a qualquer título, exposição e ~~utilização~~ de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto nesta Norma

**CAPACITAÇÃO . . .**

- **12.137** (*Revogado pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016*)
- *Item revogado: ~~12.137~~ Os operadores de máquinas e equipamentos devem ser maiores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente.*

- **12.138** A capacitação deve:
  - a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;
  - **b) ser realizada sem ônus para o trabalhador;** *(Alterada pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
  - c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;
  - d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e
  - e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.
- **Alterou: b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;**

- **12.138.1** A capacitação dos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser ministrada por trabalhador da própria empresa que tenha sido capacitado nos termos do item 12.138 em entidade oficial de ensino de educação profissional. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item Novo . . .*

- **12.138.1.1** O empregador é responsável pela capacitação realizada nos termos do item 12.138.1.  
*(Inserido pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*

*Item novo...*



- **12.138.1.2** A capacitação dos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no item 12.138.1, deve contemplar o disposto no item 12.138, exceto a alínea “e”. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.*

- **12.138.2** É considerado capacitado o trabalhador de microempresa e empresa de pequeno porte que apresentar declaração ou certificado emitido por entidade oficial de ensino de educação profissional, desde que atenda o disposto no item 12.138. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item Novo . . .*

- **12.142** A capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação, exceto quanto aos trabalhadores capacitados nos termos do item 12.138.2. *(Alterada pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item Alterado . . .*

# **OUTROS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE SEGURANÇA . . .**

- **12.152** Para fins de aplicação desta Norma, os Anexos contemplam obrigações, disposições especiais ou exceções que se aplicam a um determinado tipo de máquina ou equipamento, em caráter prioritário aos demais requisitos desta Norma, sem prejuízo ao disposto em Norma Regulamentadora específica. *(Alterado pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- *Item Alterado . . .*

- **12.152.1** Nas situações onde os itens dos Anexos conflitarem com os itens da parte geral da Norma, prevalecem os requisitos do anexo. *(Inserido pela Portaria MTPS n.º 509, de 29 de abril de 2016)*
- *Item Novo . . .*

**DISPOSIÇÕES FINAIS . . .**

- **12.153** O empregador deve manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização em planta baixa, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.
- **12.153.2** O item 12.153 não se aplica: *(Item e alíneas inseridos pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)*
- a) às microempresas e as empresas de pequeno porte, que ficam dispensadas da elaboração do inventário de máquinas e equipamentos;
- b) a máquinas autopropelidas, automotrizes e máquinas e equipamentos estacionários utilizados em frentes de trabalho.
- *Item Novo . . .*



# **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129**

## **JANEIRO DE 2017**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

MINISTÉRIO DO TRABALHO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- DOU de 12/01/2017 (nº 9, Seção 1, pág. 36)
- **Estabelece Procedimento Especial para a ação fiscal da Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança e Saúde no Trabalho em Máquinas e Equipamentos - e dá outras providências.**

- **Art. 1º** - Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações relativas à Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos - do Ministério do Trabalho, fica instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (NR12) em utilização.

*Comentário:*

- *Este Procedimento Especial fica restrito à NR-12 . . . . .*

- **Art. 2º** O procedimento previsto no Artigo 1º será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 12 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências

### **Comentário:**

- *Inicia-se , sempre, com a emissão de Termo de Notificação por parte do AFT e este fixa prazos de até um ano para correções das não conformidades (irregularidades) evidenciadas no local de trabalho...*
- *Prazos diferentes podem ser pleiteados . . .*

- **Art. 3º** Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira, devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no Art. 2º, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação.

**Comentário:**

*Para dilatar o prazo para a correção das não conformidades, justificadas por questões técnicas e/ou financeiras, a empresa deve ter um Plano de Trabalho (PT) com Cronograma de Implementação das Ações de Correção (CIAC) das não conformidades. . .*

- § 1º - O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 30 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT.

**Comentário:**

*» A empresa Notificada, de posse do seu PT, CIAC e justificativas, deve protocolizar na SRT no prazo de até 30 dias (corridos) da lavratura da Notificação ou em prazo a ser negociado com o AFT...atenção, este prazo é referente à protocolização....*

- § 2º - O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

**Comentário:**

*Antes de protocolizar os documentos na SRT, os prazos relativos às adequações das não conformidades , de até 12 meses, devem ser negociados e ser aprovados apenas pelo AFT e formalizado num TC . . .*

- § 3º - O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuência da chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

### **Comentário:**

*Antes de protocolizar os documentos na SRT, os prazos relativos às adequações das não conformidades , superiores a 12 meses, devem ser negociados e ser aprovados pelo AFT e anuência da Chefia Imediata do AFT (Chefe da Fiscalização da SRT . . .), deve ser formalizado o acordo via TC . . .*



- § 4º - A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão.

- **Art. 4º** É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso.

***Comentário:***

*Uma vez assinado o TC nenhum AFT, do MTe, poderá multar a empresa até o término do negociado e assinado, relativo aos Itens da NR-12 . . .*

- **Art. 5º** O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento.

***Comentário:***

*Após assinado o TC no MTe, o PT e CIAC devem ficar na empresa à disposição dos AFT's e dos representantes do Sindicato da categoria dos empregados.*

- **Art. 6º** Não se aplica ao procedimento instaurado por esta Instrução Normativa o disposto na Instrução Normativa SIT nº 23, de 23 de maio de 2001, e suas alterações posteriores.
  - *Comentário:*
    - Esta IN SIT 23 trata de Procedimento Especial de Fiscalização muito complexa e praticamente “impraticável” por parte das empresas. . . .uma vez que a solicitação não pode ser feita pela empresa e sim pela “representação” da atividade econômica da mesma, dentre outras dificuldades . . .

- **Art. 7º** Esta Instrução Normativa é válida por 36 meses e entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Comentário***

*Validade deste procedimento especial, até Janeiro de 2019....*

**SOBRE PEQUENA E MICRO-EMPRESA . .**

- Referencia de Pequena e Micro- empresa, pelo faturamento . . .
  - Micro até R\$ 360.000,00/ano . . .
  - Pequena Empresa até R\$ 3,6 Milhões/ano . . .

(será alterado em 2018)....

# **OUTRAS AÇÕES EM ANDAMENTO**



- Separação das Obrigações entre Fabricante e Usuário das Máquinas e equipamentos

- Anexos para determinadas Atividades Industriais.

- Elaboração de Cartilhas, treinamentos, cursos , palestras, campanhas sobre a NR-12 em parceria com o MTe, MPT e Representantes dos Empregados

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

**OBRIGADA!!**

[vanessa.melnick@pr.senai.br](mailto:vanessa.melnick@pr.senai.br)

- (42)3219 4918